



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 090/2006

**Dispõe sobre a aferição de merecimento para a promoção de magistrados e acesso ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.**

O Egrégio Tribunal Pleno, em sessão extraordinária hoje realizada, no uso de suas atribuições legais e regimentais, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, com a presença dos Exmos. Desembargadores Federais BENEDICTO CRUZ LYRA, ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA, EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO, SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, do Procurador do Trabalho - PRT 11ª. Região, Dr. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA,

Considerando o disposto no artigo 93, incisos II, III, IV, IX e X, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 6, de 13.9.2005, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando a necessidade de estabelecer, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, critérios objetivos de avaliação do mérito dos magistrados, para efeito de promoção por merecimento e de acesso ao Tribunal;

Considerando, finalmente, o que consta do Processo TRT/MA-611/2005,

Resolveu, por maioria de votos:

Art. 1º As promoções e o acesso dos magistrados ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região ocorrerão em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada.

Art. 2º A promoção por merecimento e o acesso ao Tribunal do Trabalho pressupõem dois anos de efetivo exercício no cargo e integrar o magistrado a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

MB



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Parágrafo único. É obrigatória a promoção do magistrado que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento.

Art. 3º A aferição do mérito será representada por fatores e valores que servirão de instrumento para a decisão no processamento de promoção e acesso pelo critério de merecimento.

Art. 4º A aferição do merecimento dos magistrados dar-se-á mediante os critérios de produtividade, presteza e aperfeiçoamento.

§ 1º A produtividade do Juiz será apurada pelo número de sentenças e decisões proferidas nos últimos 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício anteriores ao início das inscrições, excluídos os períodos de afastamento legal, guardada a proporcionalidade com o número de processos ajuizados na respectiva Vara.

§ 2º A presteza do Juiz será aferida pelo cumprimento dos prazos legais para proferir sentenças, decisões e demais atos processuais.

§ 3º A aferição do critério de aperfeiçoamento será procedida mediante a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou especialização de magistrados

§ 4º Deverão ser também levadas em conta na avaliação do desempenho do magistrado informações referentes à assiduidade, pontualidade, probidade no exercício do cargo e urbanidade no trato com outros magistrados, servidores, advogados e partes interessadas em processos.

Art. 5º A Corregedoria do Tribunal expedirá certidão, que servirá para a aferição dos critérios de merecimento do magistrado, fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. Da certidão a ser expedida pela Corregedoria do Tribunal será fornecida cópia aos magistrados interessados para ciência e manifestação no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 6º O magistrado concorrente à promoção por mérito deverá apresentar requerimento ao Tribunal, acompanhado de memorial descritivo e documentos comprobatórios, no que couber, dos requisitos de que trata o art. 4º.

Art. 7º Será da inteira responsabilidade do magistrado a atualização de seus assentamentos, sendo vedada a entrega de documentos depois de protocolizado o pedido de promoção ou acesso.

7



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Art. 8º A Secretaria-Geral do Tribunal fornecerá aos Desembargadores, dez dias antes da sessão de votação, lista dos candidatos inscritos, acompanhada da respectiva Certidão da Corregedoria, para efeito de escolha e votação pelo Plenário do Tribunal.

Art. 9º Ocorrendo empate na escolha, prevalecerá como critério de desempate a antigüidade do magistrado no cargo e, sucessivamente, na carreira, no serviço público federal, estadual e municipal.

Art. 10. Não será promovido o Juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal.

Art. 11. Iniciado o processo de promoção por merecimento e designada pauta administrativa da sessão de promoção, serão os Juizes inscritos intimados, mediante ofício, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 12. Para as promoções que ocorrerem no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da presente Resolução, o critério de produtividade levará em conta, apenas, as sentenças e decisões proferidas no processo de conhecimento.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Pleno.

Art. 14. Fica revogada a Resolução Administrativa nº 002/2006.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Certifico e dou fé. Sala de Sessões, 28 de junho de 2006.

*Ana Lúcia B. D'Oliveira Lima*  
ANALÚCIA B. D'OLIVEIRA LIMA  
Secretária do Tribunal Pleno

VISTO:

*José dos Santos Pereira Braga*  
JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
Desembargador Federal  
Presidente do TRT da 11ª Região